



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.900888/2009-66
Recurso nº 917.239 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.890 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de maio de 2012
Matéria DCOMP
Recorrente AUTO OMNIBUS CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPETÊNCIA.

Compõe o saldo negativo do ano-calendário o IRRF incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real deste ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Eduardo de Andrade, Diniz Raposo e Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 1ª Turma da DRJ/JFA, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2004

Declaração de Compensação. Insuficiência do Crédito Reconhecido.

Sendo o crédito reconhecido insuficiente à compensação total dos débitos declarados, a declaração transmitida deve ser homologada até o limite do direito creditório reconhecido.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Trata-se de Dcomps transmitidas, visando compensar débitos da contribuinte com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ – ano-calendário 2004 (fls. 01/09).

A DRF/PCS/MG emitiu o Despacho Decisório de fl. 11, no qual homologa parcialmente a compensação declarada no PER/Dcomp nº ...-0001, uma vez que o crédito reconhecido fora insuficiente para compensar integralmente os débitos nele informados.

A requerente apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 12 e ss), na qual afirma o seguinte:

“A soma das parcelas de composição do crédito declaradas no PER/DCOMP 08409.75954.180106.1.7.02-0511, estão discriminadas de forma correta conforme declaração e comprovantes anexos, sendo o montante de R\$ 87.205,81 atualizados pela selic mensal da época, retirando-se as devidas compensações utilizadas, suficiente para compensação integral do PER/DCOMP 14913.95299.240206.1.3.02-0001”.

Pede deferimento.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que embora o rendimento de juros sob capital próprio bem como a retenção na fonte a ele relativa tivessem sido feitos no ano-calendário de 2003 a contabilização destes somente se deu em 2004, o que autoriza que o valor de IRRF componha o saldo negativo do ano-calendário de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Contabilização de retenção na fonte em ano-calendário posterior

A questão controversa gira em torno do pagamento de juros sob capital próprio no valor de R\$10.500,00, bem como a respectiva retenção de IRRF, no valor de R\$1.575,00, que ocorreram no ano-calendário de 2003.

A recorrente deseja ver o valor de IRRF compondo o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 porque alega que embora o pagamento e a retenção se deram em 2003 a contabilização deles somente ocorreu em 2004.

Ocorre, todavia, que o inciso III do §4º do art. 2º da Lei nº 9.430/96 estabelece que o saldo negativo de imposto é composto tão somente pelo IRRF computado nas receitas computadas na determinação do lucro real do exercício, *in verbis*:

*§ 4º Para efeito de determinação do **saldo de imposto a pagar ou a ser compensado**, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*III - do **imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real**; (grifos meus)*

Assim, a retenção efetuada no ano-calendário de 2003, relativa a pagamento de juros sob capital próprio pago neste mesmo exercício (fl.16), deverá compor o saldo negativo do ano-calendário de 2003. Eventual ajuste posterior de erro de contabilização não tem o condão de alterar o disposto na legislação tributária.

Neste sentido, pouco importa quando foi feita a contabilização, sendo relevante a data em que o pagamento dos juros e o recolhimento foram efetuados.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator

Processo nº 13656.900888/2009-66
Acórdão n.º **1302-00.890**

S1-C3T2
Fl. 145

CÓPIA